



VOTO

PROCESSO: 00058.092399/2016-57

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO S.A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária,^[1] reservada à Diretoria Colegiada da Autarquia a competência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura em questão.^[2]

1.2. Da mesma forma, cabe à Diretoria analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.^[3]

1.3. Em primeira instância, no dia 01 de março de 2019, a SRA decidiu pela aplicação da penalidade de advertência à Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro S.A,^[4] haja vista o descumprimento de cláusula contratual,^[5] tendo a Concessionária exercido, tempestivamente, sua pretensão recursal.^[6]

1.4. Após a análise do recurso, não houve reconsideração pela área técnica mantendo-se a decisão de primeira instância.^[7] Por força da Lei Geral de Processo Administrativo, os autos foram encaminhados à Diretoria Colegiada para deliberação, em última instância, da matéria em apreço.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Conforme o Relatório,^[8] trata-se de processo de decisão de aplicação de penalidade administrativa de advertência, em decorrência do auto de infração nº 483/2016,^[9] emanado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA em desfavor da Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro S.A., por deixar de atender às exigências feitas pela ANAC de liberação do acesso de veículos particulares às vias adjacentes aos meios-fios de desembarque nos Terminais de Passageiros do Aeroporto do Galeão, no prazo de 5 dias, acarretando, por consequência, o descumprimento do disposto na cláusula 3.1.2 do Contrato de Concessão.

2.2. Cabe inicialmente mencionar que, em razão da complexidade e sensibilidade do assunto, foi solicitada vista do processo^[10] de forma que fossem realizadas análises mais detalhadas da matéria. Por meio do voto^[11] proferido em 28 de agosto de 2019, o Relator conheceu o recurso interposto pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. e lhe deu provimento, entendendo pela existência de vício no Auto de Infração nº 483/2016, de 10 de agosto de 2016, porque o ofício que determinou as providências à Concessionária não esclarecia que se tratava da retirada das placas de sinalização do trânsito.

2.3. Apesar do voto proferido ter sido devidamente fundamentado, ainda restaram dúvidas quanto às questões da legitimidade da notificação direcionada ao concessionário,^[12] que culminou em uma consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC sobre alguns aspectos relacionados à comunicação dos atos administrativos e seus efeitos.^[13]

2.4. Em resposta à consulta, a Procuradoria se manifestou por meio de Parecer^[14] ratificando o seu entendimento de que foi regular o procedimento adotado, não observando vícios aptos a inquirar as

ações aqui executadas e complementando as informações de que a comunicação apresentou os requisitos para a eficaz comunicação.

2.5. Quanto à questão da falta de clareza ou da ausência de definição dos fatos, no despacho de aprovação desse parecer,^[15] com amparo nas manifestações da concessionária, foi aludido que mesmo não havendo menção expressa à presença de placas de sinalização, a Concessionária demonstrou, em diversas oportunidades, ter o prévio entendimento de que as restrições se referiam a elas tendo, então, expressamente se defendido desse fato em suas manifestações. Desta forma, as comunicações com a concessionária estariam válidas, apresentado todos os fundamentos legais.

2.6. Conclui-se, desta forma, que a SRA agiu dentro dos limites de sua competência, atuando de forma regular durante todo o curso dos presentes autos.

2.7. Quanto ao mérito, há de se ressaltar que a ANAC tem o dever de zelar pelo fiel cumprimento do contrato de concessão, garantindo a prestação adequada dos serviços públicos concedidos. A existência de placas de sinalização restritivas do acesso de veículos particulares ao meio fio das áreas de desembarque, na visão da SRA, cerceia o acesso dos passageiros à infraestrutura aeroportuária e pode resultar em deterioração da qualidade do serviço prestado.

2.8. Neste contexto, a notificação para que a Concessionária adote as providências cabíveis para desobstruir os acessos ao meio fio, em prazo determinado, atende ao interesse público e denota zelo da unidade gestora do contrato em manter a qualidade do serviço disponibilizado ao público.

2.9. Não havendo vícios processuais referentes às notificações, como esclareceu a Procuradoria Federal, entendo que a penalidade aplicada deve ser mantida nos fundamentos trazidos na Decisão de Primeira Instância,^[16] sobre os quais a peça recursal não apresenta justificativas que afastem a obrigação de manter o meio fio acessível aos passageiros que utilizavam veículos particulares.

2.10. Desta forma, ante o exposto, em consonância com os apontamentos da SRA e da Procuradoria, entendo adequada a manutenção da decisão recorrida.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, com fundamento nos incisos XXI e XXIV do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

[1] Art. 8º, incisos XXI e XXIV da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005

[2] Artigo 8º, inciso XXIV combinado com art. 11, IV, ambos da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

[3] Art. 8º, inciso XLIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, combinado com o disposto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016.

[4] SEI (2614078)

[5] cláusula 3.1.2 do mencionado Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2014-SBGL.

[6] SEI (2833664)

[7] SEI (2877425)

[8] SEI (2975988)

[9] SEI (0027192)

[10] SEI (3425011)

[11] SEI (2979188)

[12] Ofício nº 233/2015/GCON/SER/ANAC (SEI 0027221 – fls 7/8)

[13] Despacho SEI (3495628)

[14] Parecer 187/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3573740)

[15] Despacho 907/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3573748)

[16] SEI 2614078



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 06/11/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3686704** e o código CRC **EE0D8FDE**.

SEI nº 3686704